



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.976 - PI  
(2013/0205799-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR SALES FERREIRA**  
**ADVOGADO : JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE SUPERVENIENTE. PRIMEIRO AGRADO JULGADO PREJUDICADO. AGRADO DA ACUSAÇÃO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MARCO INICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA DECISÃO AGRAVADA. **2.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Despicienda a discussão acerca do marco inicial da prescrição da pretensão executória, única matéria apresentada no presente agrado regimental, pois a decisão agravada trata apenas da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Portanto, não tendo o agravante trazido motivação suficiente à alteração da decisão recorrida, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2.** Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.976 - PI  
(2013/0205799-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo ora agravado, nos seguintes termos:

PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 125, § 1º, DO CPM. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE NOS TERMOS DO ART. 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. AGRADO PREJUDICADO.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão executória, haja vista não ser pacífico o entendimento no sentido de que o marco inicial se dá com o trânsito em julgado para o Ministério Público.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.976 - PI  
(2013/0205799-5)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

De plano, verifico que a decisão agravada não tratou da prescrição da pretensão executória, mas sim da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente.

A propósito:

Inicialmente, verifico que a análise do agravo regimental encontra-se prejudicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente do Estado.

O Juiz de primeiro grau condenou o agravante à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar e à sanção de 2 (dois) mês de detenção pelo delito descrito no art. 222 do Código Penal Militar e, ainda, à reprimenda de 4 (quatro) meses de detenção por infração ao disposto no art. 226 do mesmo diploma normativo. Dessa decisão, não houve recurso da acusação, verificando-se, assim, a impossibilidade de agravamento na reprimenda imposta ao acusado.

Nesses termos e conforme jurisprudência desta Corte Superior e disposição do art. 125, § 1º, do Código Penal Militar, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena fixada no édito condenatório.

A propósito: (...).

Nos termos do art. 125, § 3º, do Código Penal Militar, "no caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente".

Assim, havendo a condenação do agente pela prática de dois ou mais crimes em concurso material, o lapso prescricional será regulado pela pena aplicada a cada uma das infrações distintamente.

Considerando que a sentença condenatória fixou a pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar e à sanção de 2 (dois) mês de detenção pelo delito descrito no art. 222 do Código Penal Militar e, ainda, à reprimenda de 4 (quatro) meses de detenção por infração ao disposto no art. 226 do mesmo diploma normativo, o lapso prescricional será de 2 (dois) anos, conforme dicção do art. 125, VII, do Código Penal Militar.

Verificando que a partir da data da publicação da sentença (6/5/2011 – fl. 214) até o presente momento não houve qualquer outro marco



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivo do lapso prescricional, conforme disposição do art. 125, VII, c/c o seu § 1º, do Código Penal Militar, constato o transcurso do lapso prescricional em relação às penas privativas de liberdade impostas ao agravante.

Assim, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do agravante quanto aos crimes previstos nos arts. 209, 222 e 226 do Código Penal Militar pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, ficando, assim, prejudicado o exame do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Penal Militar, declaro extinta a punibilidade do agravante José Ademir Sales Ferreira pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado e, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o exame do presente agravo regimental.

Dessa forma, despicienda a discussão acerca do marco inicial da prescrição da pretensão executória, única matéria apresentada no presente agravo regimental. Portanto, não tendo o agravante trazido motivação suficiente à alteração da decisão recorrida, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0205799-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no AREsp 355.976 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1122009 201100010033945 201302057995

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR SALES FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORRÉU : LUIZ BATISTA DA SILVA  
CORRÉU : HELITON OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSÉ ADEMIR SALES FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉLIO SÁLVIO OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.